



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM
SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

RESOLUÇÃO Nº 0001/86 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1986

O presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a conveniência de fixar o alcance dos dispositivos legais em vigor, máxime o Parecer nº 107/70 e Resolução nº 3, de 4 de agosto/ 82 do Conselho Federal de Educação, do Decr. 88.439 de 28 / junho/ 83.

CONSIDERANDO as distorções que estão ocorrendo, no que respeita à competência técnica do Biomédico,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de explicitar, de forma clara e precisa, as atribuições do Biomédico,

RESOLVE:

I – Fixar a competência do Biomédico nas áreas de

A – Análises Clínicas (realizar análises, assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos);

B – Banco de Sangue (realizar todas as tarefas, com exclusão, apenas, de transfusão);

C – Análises ambiental (realizar análises físico-químico e microbiológica para o saneamento do meio ambiente);

D – Indústrias (indústrias químicas e biológicas (soros, vacinas, reagentes, etc.,)).

E – Citologia oncótica (citologia esfoliativa)

F – Análises bromatológicas (realizar análises para aferição de qualidade dos alimentos).

II – O exercício das atribuições acima indicadas, poderá o Biomédico assumir a responsabilidade técnica, quer de Laboratórios, quer de indústrias, firmando os respectivos laudos ou pareceres.

III – Para o reconhecimento dessas habilitações, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar realização de estágio mínimo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

seis (6) meses, em instituições oficiais ou particulares, em laboratórios de instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo CFE, ou em laboratórios conveniados com Universidades ou Faculdades.

IV – Para o exercício de quaisquer das atividades referidas, torna-se indispensável à prévia inscrição do Biomédico neste Conselho.

V – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 1986.

Dr. João Edson Sabbag

Presidente

(Publicado no DOU em 03/02/1986, Edição xx, Seção 1, Página xx)